REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

TRANSNACIONALIDADE NA AMAZÔNIA E A TRANSVERSALIDADE DOS DIREITOS ORIGINÁRIOS: DESAFIOS JURÍDICOS À PROTEÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS EM CONTEXTOS TRANSFRONTEIRIÇOS

TRANSNATIONALITY IN THE AMAZON AND THE TRANSVERSAL PROTECTION OF INDIGENOUS ANCESTRAL RIGHTS: LEGAL CHALLENGES IN CROSS-BORDER CONTEXTS

Luciana Batista de Mello Tetenge
Especialização em Direito Processual Penal (2020)
Faculdade Internacional SIGNORELLI, Brasil
E-mail: lucianatetenge@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0001-8916-8170

Mônica Nazaré Picanço Dias
Doutora em Ciência Jurídica (2013)
UNIVALI/SC, Brasil
Mestre em Direito Ambiental (2008)
Universidade do Estado do Amazonas, Brasil
E-mail:monicapdias@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0003-0901-6896

Resumo

Este artigo examina a interface entre a transnacionalidade amazônica e a proteção dos direitos originários dos povos indígenas em zonas de fronteira. O objetivo central é investigar de que modo a transversalidade desses direitos — ao perpassar o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Ambiental e os sistemas normativos próprios dos povos indígenas — exige formas de governança jurídica capazes de superar a leitura exclusivamente estatal e territorial da soberania. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo-comparativo, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental que abrange constituições de países amazônicos, tratados internacionais, jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e documentos de organizações indígenas. O estudo demonstra a insuficiência do modelo estatal fragmentado diante de riscos socioambientais globais, ilustrando a problemática por meio da análise das realidades transfronteiriças dos povos Yanomami, Tikuna/Magüta e Ashaninka. Conclui-se que a construção de um Ius Constitutionale Commune Amazônico, enquanto proposta teórico-normativa de matriz regional, pode oferecer parâmetros jurídicos para harmonizar a proteção territorial, consulta prévia, integridade ecológica, cidadania indígena transfronteiriça e jurisdição intercultural, com a indispensável participação decisória dos povos afetados.

Palavras-chave: transnacionalidade; Amazônia; direitos originários; povos indígenas; pluralismo jurídico; direitos da natureza; governança transnacional.

Abstract

This article analyzes the interface between Amazonian transnationality and the protection of the ancestral rights of Indigenous peoples in border areas. Its main objective is to investigate how the

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

transversality of these rights, crossing Constitutional Law, International Human Rights Law, Environmental Law and Indigenous legal orders, requires legal governance capable of overcoming an exclusively state-centered and territorial understanding of sovereignty. The research adopts a qualitative approach and a deductive-comparative method, based on bibliographic and documentary research covering constitutions of Amazonian countries, international treaties, case law from the Inter-American Court of Human Rights, and documents from Indigenous organizations. The study demonstrates the inadequacy of the fragmented state model in the face of global socio-environmental risks, illustrating the issue through the analysis of the cross-border realities of the Yanomami, Tikuna/Magüta, and Ashaninka peoples. The article concludes that the construction of an Amazonian Ius Constitutionale Commune, as a theoretical-normative regional framework, may offer legal parameters to harmonize territorial protection, prior consultation, ecological integrity, transboundary Indigenous citizenship and intercultural jurisdiction, with the indispensable decision-making participation of the affected peoples.

Keywords: transnationality; Amazon; ancestral rights; Indigenous peoples; legal pluralism; rights of nature; transnational governance.

1. Introdução

A Amazônia não pode ser compreendida, no plano jurídico, como mera justaposição de soberanias nacionais. Embora formalmente distribuída entre vários Estados sul-americanos, a Pan-Amazônia apresenta uma unidade ecológica, hidrológica, climática e sociocultural que desafia a cartografia política moderna. Seus rios, florestas, ciclos atmosféricos, cadeias econômicas, populações tradicionais e conflitos socioambientais atravessam limites territoriais e revelam a insuficiência de respostas jurídicas confinadas ao espaço nacional.

No centro dessa realidade estão os povos indígenas. Suas territorialidades, cosmologias e formas de organização social precedem a formação dos Estados nacionais e, muitas vezes, permanecem distribuídas em ambos os lados das fronteiras oficiais. Povos como Yanomami, Tikuna, Ashaninka, Guarani, Warao e tantos outros demonstram que a fronteira estatal, concebida como linha de separação, frequentemente incide sobre territórios ancestrais que funcionam como espaços contínuos de parentesco, circulação, espiritualidade, subsistência e governo próprio.

O problema jurídico que orienta este estudo consiste em verificar de que modo a transversalidade dos direitos originários pode fundamentar uma governança transnacional capaz de proteger povos indígenas em contextos transfronteiriços. A dificuldade não reside apenas na existência de normas nacionais distintas, mas também no fato de que a lógica do Estado moderno, fundada no monopólio territorial da produção normativa, tende a fragmentar sujeitos e territórios que se constituem de modo relacional e transpassante.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

A hipótese defendida é a de que a proteção efetiva dos povos indígenas transfronteiriços depende da articulação entre constitucionalismo plural, pluralismo jurídico transnacional, justiça socioambiental e reconhecimento da autonomia territorial indígena. Para testar essa hipótese, o artigo desenvolve-se demonstrando sucessivamente: a insuficiência das respostas estritamente nacionais diante dos danos transfronteiriços; a transversalidade material dos direitos originários; a contribuição do sistema interamericano e o reconhecimento de sistemas normativos indígenas; e, por fim, a necessidade e viabilidade de um direito comum regional.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e técnica bibliográfico-documental, cujos critérios e limites estão detalhados na seção metodológica a seguir.

O artigo estrutura-se em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira apresenta a metodologia da pesquisa. A segunda delimita a Amazônia como espaço jurídico transfronteiriço e diferencia os conceitos centrais do estudo. A terceira examina a transversalidade dos direitos originários em diálogo com o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Ambiental, o pluralismo jurídico e a justiça climática. A quarta analisa territorialidades indígenas transfronteiriças documentadas. A quinta apresenta limites da soberania estatal clássica e propõe diretrizes institucionais para um Ius Constitutionale Commune Amazônico.

2. Metodologia e Limitações da Pesquisa

A presente investigação caracteriza-se como um estudo jurídico-teórico, de natureza bibliográfico-documental e abordagem qualitativa, orientado pelo método dedutivo-comparativo. O problema de pesquisa consiste em investigar como a transversalidade dos direitos originários demanda uma governança transnacional para a proteção de povos indígenas transfronteiriços na Amazônia. A hipótese central sustenta que tal proteção exige a articulação entre o constitucionalismo plural, o pluralismo jurídico transnacional e a autonomia territorial indígena, culminando na construção de um direito comum regional.

O *corpus* documental da pesquisa foi construído a partir de critérios específicos de inclusão. No âmbito constitucional, selecionaram-se as Constituições do Brasil (1988), do Equador (2008) e da Bolívia (2009), escolhidas por representarem, respectivamente, o reconhecimento do indigenato, a positivação dos direitos da natureza e a adoção do Estado plurinacional na região amazônica. O recorte normativo internacional abrange a Convenção

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A análise jurisprudencial baseou-se em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que consolidaram parâmetros sobre propriedade coletiva, consulta prévia e proteção territorial, incluindo os casos Saramaka vs. Suriname (2007), Sarayaku vs. Equador (2012), Xukuru vs. Brasil (2018) e Lhaka Honhat vs. Argentina (2020). O recorte temporal da legislação e jurisprudência abrange o período de 1988 a 2026, capturando o desenvolvimento do novo constitucionalismo latino-americano e a consolidação do sistema interamericano.

Para a demonstração empírico-documental da hipótese, foram selecionados três estudos de caso de povos transfronteiriços: Yanomami (Brasil-Venezuela), Tikuna/Magüta (Brasil-Colômbia-Peru) e Ashaninka (Brasil-Peru). A seleção justifica-se pela representatividade de diferentes modalidades de transfronteirização: a crise socioambiental e o território binacional (Yanomami); a circulação e acesso a serviços na tríplice fronteira (Tikuna); e a proteção territorial por meio de monitoramento autônomo comunitário (Ashaninka). Para a análise desses casos, incorporaram-se documentos produzidos por organizações representativas indígenas, como a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e a Associação Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa), além de estudos acadêmicos específicos.

O estudo reconhece limitações metodológicas inerentes à sua natureza teórica. Primeiramente, a pesquisa não envolveu investigação empírica de campo, entrevistas ou consulta direta às comunidades, apoiando-se exclusivamente em fontes documentais e bibliográficas públicas. Em segundo lugar, o número limitado de casos analisados (três povos) não esgota a complexidade e a heterogeneidade das territorialidades indígenas na Pan-Amazônia.

Por fim, reconhece-se a assimetria entre os países amazônicos e a seleção restrita de constituições, o que indica a necessidade de futuras pesquisas interdisciplinares que aprofundem as realidades locais com a participação direta e o protagonismo dos povos envolvidos.

3. A Amazônia Transnacional e o Quadro Conceitual

3.1 Delimitação dos Conceitos Centrais: Transnacionalidade, Transversalidade e Pluralismo

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Para a adequada compreensão do problema jurídico amazônico, faz-se necessária a distinção sistemática dos conceitos que estruturam esta investigação, esclarecendo suas funções descritivas, analíticas e normativas.

A internacionalidade possui função eminentemente descritiva no Direito clássico, referindo-se às relações formais entre Estados soberanos e à produção de normas via tratados (monismo e dualismo). A supranacionalidade, por sua vez, descreve a transferência de parcelas de soberania estatal para órgãos regionais com poder de ditar normas diretamente aplicáveis aos Estados-membros e seus cidadãos, modelo característico da União Europeia, mas ausente na governança amazônica atual.

O termo transfronteiriço atua no artigo com função descritiva-geográfica, designando realidades materiais, ecológicas, sociais ou econômicas que fisicamente atravessam as linhas de fronteira entre dois ou mais Estados, como rios, territórios indígenas e redes ilícitas.

A transnacionalidade, conceito-chave desta pesquisa, opera simultaneamente como categoria analítica e fundamento normativo. Diferentemente da internacionalidade (focada nos Estados), a transnacionalidade abrange fluxos, redes de relações e processos de coordenação que envolvem múltiplos atores estatais e não estatais operando além das fronteiras nacionais. Na formulação de Philip Jessup (1956) e na leitura contemporânea de Piffer e Cruz (2019), a transnacionalidade reconhece a formação de espaços jurídicos transpassantes que não se ajustam ao Direito interno ou ao Direito Internacional Público tradicional.

A transversalidade dos direitos, eixo teórico original do artigo, funciona como atributo jurídico dos direitos originários e como método interpretativo. Não se confunde com mera interdisciplinaridade acadêmica, trata-se do reconhecimento de que a proteção indígena incide de forma multissetorial, obrigando a integração de categorias jurídicas (constitucionais, ambientais, internacionais) que o Estado moderno separou artificialmente.

O pluralismo jurídico é empregado como categoria analítica para descrever a coexistência de múltiplas ordens normativas no mesmo espaço social. Na Amazônia, manifesta-se como pluralismo jurídico transnacional, no qual o Direito estatal coexiste em tensão, coordenação ou conflito com sistemas normativos indígenas e tratados internacionais de direitos humanos (WOLKMER, 2015).

Logo, a governança multinível atua como proposta normativa de arranjo institucional, indicando a necessidade de processos decisórios compartilhados que articulem diferentes esferas de autoridade, como a local (comunidades indígenas), nacional (Estados) e regional

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

(organismos intergovernamentais e instâncias de direitos humanos), superando o monopólio estatal da decisão.

3.2 A Amazônia como Espaço Jurídico Transfronteiriço

A compreensão jurídica da Amazônia exige superar o que se poderia chamar de limitação da fronteira, isto é, a crença de que linhas políticas conseguem ordenar integralmente relações ecológicas, culturais e econômicas que, por sua própria natureza, extrapolam o território estatal. A categoria da transnacionalidade permite enfrentar esse limite ao deslocar a análise da relação exclusiva entre Estados para os atos, fatos, sujeitos e normas que atravessam fronteiras nacionais.

Philip Jessup formulou a noção de Direito Transnacional para abarcar situações que não se ajustavam adequadamente às categorias tradicionais do Direito Internacional Público, do Direito Internacional Privado ou do Direito interno. Para o autor, o Direito Transnacional engloba normas que regulam ações ou acontecimentos que transcendem fronteiras nacionais, envolvendo indivíduos, empresas, Estados, organizações internacionais e outros grupos (JESSUP, 1956). A importância dessa formulação reside em reconhecer que a vida jurídica contemporânea não se reduz à relação diplomática entre soberanias.

Piffer e Cruz aprofundam essa percepção ao afirmar que a transnacionalidade tem pretensão não apenas descritiva, mas também jurídica. Segundo os autores, as redes de relações que operam além das fronteiras nacionais desafiam as teorias clássicas do monismo e do dualismo porque envolvem uma multiplicidade de atores estatais e não estatais em processos contínuos de coordenação, integração e conflito normativo (PIFFER; CRUZ, 2019, p. 111-112). Essa leitura mostra-se particularmente adequada à Amazônia, onde o problema jurídico não começa nem termina na linha de fronteira.

A transnacionalidade não se confunde com a globalização, embora surja em seu contexto. Enquanto a globalização indica a intensificação de fluxos econômicos, tecnológicos, culturais e informacionais, a transnacionalidade evidencia a formação de espaços jurídicos e sociais que atravessam o nacional. O prefixo "trans", conforme a leitura recuperada por Piffer e Cruz, indica algo que vai "além de" ou "para além de", construindo um espaço novo, transpassante, que não se encaixa nas categorias modernas tradicionais (PIFFER; CRUZ, 2019, p. 122).

Na Pan-Amazônia, esse espaço transpassante manifesta-se concretamente. A bacia hidrográfica amazônica, a circulação de mercadorias, as redes de garimpo ilegal, a exploração

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

madeireira, o narcotráfico, os deslocamentos populacionais, a contaminação por mercúrio, as mudanças climáticas e as territorialidades indígenas demonstram que a soberania estatal isolada é funcionalmente insuficiente. O Direito, portanto, deve acompanhar a materialidade dos danos e dos sujeitos, e não apenas a abstração das fronteiras.

3.3 Sociedade de Risco, Danos Amazônicos e Insuficiência do Estado Nacional

A teoria da sociedade de risco, desenvolvida por Ulrich Beck, contribui decisivamente para compreender a transnacionalidade dos danos amazônicos. Beck observa que, na modernidade tardia, a produção social de riqueza passa a ser acompanhada pela produção social de riscos, de modo que os conflitos distributivos da sociedade da escassez se superpõem aos conflitos provenientes da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos (BECK, 2010, p. 23).

Essa chave teórica permite ver a Amazônia não apenas como território de recursos naturais, mas também como espaço de externalização de riscos globais. O desmatamento, a mineração ilegal, a contaminação hídrica, os incêndios florestais, a perda de biodiversidade e a ruptura de ciclos climáticos são práticas econômicas situadas que, no entanto, produzem efeitos para além do local. A floresta converte-se, assim, em campo de autoconfrontação da modernidade: o desenvolvimento técnico-econômico que promete riqueza gera, ao mesmo tempo, ameaças ecológicas e sociais de alcance transfronteiriço.

Beck assinala que os riscos contemporâneos distinguem-se dos perigos tradicionais porque frequentemente escapam à percepção sensorial imediata, como ocorre com toxinas, poluentes e outras ameaças invisíveis à saúde humana e ambiental (BECK, 2010, p. 26).

No caso amazônico, a contaminação por mercúrio oriunda do garimpo ilegal ilustra com precisão essa lógica, pois a substância circula pelos rios, acumula-se na cadeia alimentar, alcança comunidades distantes do ponto de origem e atinge, de modo particularmente grave, povos indígenas e populações ribeirinhas. Além disso, Beck sustenta que os riscos da modernização "esquivam-se à estrutura de competências do Estado Nacional" e que, diante da supranacionalidade do fluxo de poluentes, a proteção da vida passa a depender de acordos internacionais (BECK, 2010, p. 27).

A Amazônia confirma essa formulação, visto que nenhum Estado amazônico, isoladamente, consegue proteger o bioma, controlar integralmente redes ilícitas transfronteiriças ou garantir a integridade de povos indígenas cujos territórios se distribuem por mais de uma jurisdição.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Por conseguinte, a sociedade de risco demanda uma releitura da soberania. Esta não pode ser invocada como escudo para impedir cooperação, para ocultar violações ou para tratar danos transfronteiriços como meros problemas domésticos. Em contextos de risco ecológico global, soberania legítima é soberania responsável, isto é, poder estatal juridicamente vinculado ao dever de prevenir danos, reparar violações, cooperar regionalmente e reconhecer a centralidade dos povos que historicamente preservam os ecossistemas.

4. O Corpus Jurídico: Transversalidade e Pluralismo na Proteção dos Direitos Originários

4.1 A Tranversaliade dos Direitos Originários dos Povos Indígenas

A transversalidade dos direitos originários constitui o eixo teórico deste artigo. O pensamento jurídico ocidental moderno tende a segmentar o Direito em disciplinas relativamente isoladas, tais como: o Direito Constitucional regula a estrutura do Estado e os direitos fundamentais; o Direito Internacional disciplina relações externas e tratados; o Direito Ambiental protege bens ecológicos; o Direito Administrativo organiza políticas públicas; e o Direito Civil trata da propriedade e das obrigações. Essa fragmentação, embora útil didaticamente, mostra-se inadequada quando aplicada aos povos indígenas.

Os direitos originários preexistem ao Estado e decorrem da ocupação tradicional, da continuidade histórica e da relação cultural, espiritual, econômica e política dos povos indígenas com seus territórios.

No caso brasileiro, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, art. 231).

A expressão originários é juridicamente decisiva, pois indica que o Estado não cria o direito indígena à terra, apenas o reconhece e deve protegê-lo. Assim, a demarcação tem natureza declaratória, não constitutiva.

O território indígena não pode ser reduzido à propriedade privada nem à posse civil clássica, pois expressa uma dimensão coletiva, intergeracional e existencial. A terra é condição de reprodução física e cultural, base de memória, governo, espiritualidade, alimentação, medicina, educação e continuidade comunitária.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Essa condição torna os direitos originários transversais. Quando uma terra indígena é invadida por garimpo ilegal, não se verifica apenas uma violação possessória: há ofensa constitucional, ambiental, sanitária, cultural, alimentar, internacional e climática. Quando uma comunidade transfronteiriça é impedida de circular por seu território ancestral, não se trata apenas de um problema migratório; afetam-se parentesco, rituais, redes de cuidado, acesso a serviços, autodeterminação e integridade coletiva.

A transversalidade, como demonstrado, atua como categoria jurídica própria que gera consequências práticas inafastáveis. Primeiramente, impõe a alteração da competência administrativa, exigindo a atuação conjunta de órgãos indigenistas, ambientais, de saúde e de relações exteriores. Em segundo lugar, determina a integração obrigatória de políticas públicas, impedindo que o Estado promova o desenvolvimento econômico em uma área enquanto negligencia a saúde indígena na mesma região.

Ademais, a transversalidade exige a interpretação sistêmica dos direitos pelos tribunais, o reconhecimento da indivisibilidade entre território, cultura e ambiente, e a impossibilidade jurídica de decisões setoriais isoladas que afetem os povos indígenas sem considerar o impacto holístico sobre seus modos de vida. Opera, assim, simultaneamente como princípio material e como método interpretativo obrigatório para juízes e gestores públicos.

4.2 Direito Constitucional, Indigenato e Constitucionalismo Plural

No Direito Constitucional brasileiro, o princípio do indigenato representa uma ruptura com o paradigma assimilacionista e tutelar. A Constituição de 1988 não condiciona a existência jurídica dos povos indígenas à integração à sociedade nacional, ao contrário, reconhece a legitimidade de suas organizações sociais, línguas, crenças e tradições, afirmando que a diferença cultural é componente da ordem constitucional democrática (BRASIL, 1988, art. 231).

É fundamental, contudo, distinguir o direito originário — que é congênito e preexistente ao Estado — do procedimento demarcatório administrativo e da mera tutela possessória. O debate jurídico brasileiro recente, atualizado até as decisões do Supremo Tribunal Federal de 2023 sobre o chamado "marco temporal", reafirmou a natureza originária desses direitos, rejeitando a tese de que a proteção constitucional estaria condicionada à ocupação física da terra na data da promulgação da Constituição de 1988, resguardando a continuidade histórica da posse tradicional diante de esbulhos passados.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Essa matriz aproxima-se do constitucionalismo plural latino-americano, embora o Brasil não tenha adotado formalmente um modelo de Estado plurinacional. As Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 avançaram ao constitucionalizar a plurinacionalidade, o interculturalismo, o bem viver e, em diferentes graus, os direitos da natureza. O novo constitucionalismo latino-americano propõe superar a neutralidade abstrata do Estado monocultural, reconhecendo sujeitos coletivos, jurisdições indígenas, democracia participativa e paradigmas ecológicos não antropocêntricos.

Faz-se necessário distinguir claramente os modelos adotados por Equador e Bolívia. No Equador, a Constituição de 2008 reconhece expressamente a natureza como sujeito de direitos. O artigo 10 dispõe que pessoas, comunidades, povos, nacionalidades e coletivos são titulares dos direitos garantidos constitucionalmente e que a natureza será sujeito dos direitos reconhecidos pela Constituição. O artigo 14 reconhece o direito da população a viver em ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta sustentabilidade e buen vivir, ou sumak kawsay (EQUADOR, 2008, arts. 10 e 14).

O artigo 71 da Constituição equatoriana é ainda mais significativo ao afirmar que a natureza, ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito ao respeito integral de sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Estabelece também que toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir à autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza (EQUADOR, 2008, art. 71; TEIXEIRA; PIFFER, 2020, p. 183-184).

A Constituição boliviana de 2009, diferentemente, não atribui diretamente no texto constitucional o status de sujeito de direitos à natureza de forma idêntica ao Equador. O artigo 33 reconhece o direito das pessoas a um meio ambiente saudável, protegido e equilibrado, cujo exercício deve permitir que indivíduos, coletividades, presentes e futuras gerações, além de outros seres vivos, desenvolvam-se de maneira normal e permanente (BOLÍVIA, 2009, art. 33). Foi apenas com o desenvolvimento legislativo posterior, notadamente a Ley de Derechos de la Madre Tierra (Ley nº 071/2010) e a Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien (Ley nº 300/2012), que a Bolívia consolidou o reconhecimento legal da Mãe Terra como sujeito coletivo de interesse público.

Teixeira e Piffer observam que Equador e Bolívia promoveram um giro ecocêntrico no constitucionalismo latino-americano, especialmente pela constitucionalização do Bem Viver e pelo reconhecimento da natureza ou da Mãe Terra, ainda que com graus distintos de explicitação normativa (TEIXEIRA; PIFFER, 2020, p. 186-187). Esse giro é relevante para a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Amazônia porque desloca o centro do constitucionalismo da proteção abstrata do indivíduo proprietário para a defesa relacional da vida, dos territórios e dos ciclos ecológicos.

4.3 Direito Internacional dos Direitos Humanos, Consulta e Controle de Convencionalidade

No Direito Internacional dos Direitos Humanos, a transversalidade dos direitos originários encontra fundamento na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

A Convenção n. 169 reconhece o direito dos povos indígenas de conservar suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas e determina que governos realizem consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetá-los diretamente (OIT, 1989, arts. 6º e 7º).

É imperativo distinguir juridicamente consulta, participação e consentimento. A participação é o direito amplo de intervir na formulação de políticas públicas. O dever de consultar exige um procedimento formal, prévio, de boa-fé, com informação adequada e culturalmente apropriada, visando alcançar um acordo. O consentimento livre, prévio e informado (CLPI), por sua vez, constitui requisito vinculante em hipóteses específicas e graves delineadas pela jurisprudência internacional, caracterizado no deslocamento forçado de comunidades, armazenamento de materiais tóxicos no território e empreendimentos de grande escala com impacto irreversível na sobrevivência física ou cultural do povo. Nesses casos, a recusa indígena tem poder de veto, materializando a autodeterminação.

Em contextos transfronteiriços, a importância da consulta é ainda maior, pois empreendimentos de mineração, energia ou infraestrutura podem afetar povos situados em mais de um Estado. Nesses casos, a consulta deve ser pensada de modo coordenado e intercultural, integrando os Protocolos Autônomos de Consulta elaborados pelos próprios povos, como os desenvolvidos por organizações indígenas amazônicas, que estabelecem as regras internas de deliberação comunitária que os Estados devem respeitar.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou parâmetros relevantes. No caso paradigmático Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), a Corte reconheceu pela primeira vez que o direito à propriedade consagrado na Convenção Americana protege a propriedade comunal indígena, independentemente de titulação estatal prévia. No caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), a Corte detalhou os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

requisitos do direito à consulta prévia, livre e informada, condenando o Estado por autorizar exploração petrolífera sem consultar o povo afetado.

No caso Povo Saramaka vs. Suriname (2007), a Corte reconheceu que o direito à propriedade coletiva de povos tribais abrange a relação especial com o território e seus recursos naturais, indispensáveis à sobrevivência social, cultural e econômica do grupo (CORTE IDH, 2007). Embora se trate de povo tribal, a jurisprudência da Corte tem aplicado sistematicamente essa ratio aos povos indígenas. No caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020), a Corte avançou ao declarar, pela primeira vez de forma autônoma, a violação aos direitos ao meio ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural, evidenciando a transversalidade desses direitos.

No caso Povo Indígena Xukuru vs. Brasil, a Corte condenou o Estado brasileiro pela demora na titulação e desintrusão do território, reafirmando que a propriedade coletiva indígena integra o conteúdo dos direitos humanos protegidos pela Convenção Americana (CORTE IDH, 2018).

Esses precedentes reforçam o controle de convencionalidade. Juízes, tribunais, legisladores e administradores nacionais devem interpretar normas internas à luz da Convenção Americana, da Convenção n. 169 da OIT e da jurisprudência interamericana. Assim, a proteção dos direitos originários não depende apenas da vontade política interna, mas integra um sistema regional de obrigações que limita a discricionariedade estatal.

Em zonas de fronteira, o controle de convencionalidade deve operar de modo ainda mais exigente. Diante de um rio contaminado por mercúrio que atravessa a fronteira, ou de um povo dividido entre dois países frente a um empreendimento binacional, o controle de convencionalidade exige que juízes nacionais apliquem os parâmetros interamericanos de forma extraterritorial. Isso implica a necessidade de medidas cautelares coordenadas entre jurisdições distintas e a invalidação de consultas conduzidas por apenas um Estado quando o impacto atinge o território contínuo do outro lado da fronteira.

4.4 Direito Ambiental, Direitos da Natureza e Justiça Climática

A dimensão ambiental da transversalidade é incontornável, pois a proteção dos territórios indígenas abrange simultaneamente aspectos culturais, territoriais, alimentares, sanitários e climáticos. O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, art. 225).

Quando interpretado em conjunto com o artigo 231, o artigo 225 revela que a proteção ambiental brasileira não pode ser dissociada dos povos indígenas. A floresta não é um vazio natural a ser administrado pelo Estado, mas território de povos que a conhecem, manejam e preservam por meio de seus próprios saberes. Assim, a proteção constitucional do ambiente deve dialogar com as territorialidades indígenas, e não substituí-las por modelos tecnocráticos de conservação excludente.

Contudo, é imperativo evitar a romantização ambiental dos povos indígenas. Os direitos territoriais originários são autônomos e preexistentes; eles não decorrem da utilidade ecológica das comunidades para o clima global. Embora os territórios indígenas sejam inegavelmente essenciais para a conservação da biodiversidade, a formulação que os instrumentaliza apenas como "guardiões ambientais" subordina sua existência a interesses climáticos externos. O direito à terra existe porque a terra é condição de vida e cultura do povo, independentemente da demonstração de prestação de serviços ambientais.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, especialmente no constitucionalismo equatoriano, amplia esse horizonte. Ao afirmar que a Pacha Mama tem direito à manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, a Constituição do Equador rompe com a tradição ocidental que coloca a natureza apenas como objeto de apropriação ou bem juridicamente protegido em função exclusiva dos interesses humanos (EQUADOR, 2008, art. 71; TEIXEIRA; PIFFER, 2020, p. 183-184).

Essa perspectiva não implica transposição automática para o Brasil, mas oferece uma matriz interpretativa relevante. A Amazônia exige uma ética jurídica biocultural capaz de reconhecer que a violação da floresta é também violação de povos, línguas, memórias, espiritualidades, águas, espécies e clima. Todavia, direitos da natureza e direitos indígenas não são equivalentes, e sua articulação exige cautela. Modelos estatais de conservação fundamentados na proteção estrita da natureza podem gerar tensões com a autodeterminação indígena, resultando na restrição de usos tradicionais, na criação de áreas protegidas excludentes e na imposição de políticas climáticas que violam a soberania alimentar e o manejo comunitário. A natureza não deve ser convertida em novo fundamento para tutela externa sobre os povos.

A justiça climática, nesse contexto, não se reduz à redução de emissões: envolve reparação histórica, proteção territorial, combate ao racismo ambiental, participação indígena

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

e o enfrentamento das cadeias econômicas que transferem danos a populações vulnerabilizadas.

4.5 Pluralismo Jurídico Transnacional e Sistemas Normativos Indígenas

O pluralismo jurídico é condição para compreender a Amazônia. Ao reconhecer apenas o Direito produzido pelo Estado, o monismo estatal invisibiliza sistemas normativos indígenas e práticas comunitárias de gestão territorial, solução de conflitos, cuidado ambiental e proteção coletiva. Essa invisibilização não é neutra; historicamente, serviu para negar autonomia, impor modelos assimilacionistas e legitimar intervenções territoriais sem consentimento.

Piffer e Cruz sustentam que o pluralismo jurídico transnacional difere do pluralismo clássico porque se desenvolve em um ambiente de múltiplas ordens jurídicas interconectadas, com atores estatais e não estatais, normas oficiais e práticas sociais que coexistem em processos de coordenação, tensão e complementaridade (PIFFER; CRUZ, 2019, p. 111-112).

Na Amazônia, esse pluralismo envolve a Constituição, tratados, jurisprudência internacional, normas ambientais, protocolos indígenas, acordos comunitários, organizações regionais e formas próprias de autoridade tradicional.

O artigo de Coêlho e Dias, ao tratar do pluralismo jurídico na Amazônia e da proteção integral, aponta que a região é atravessada por fluxos normativos, econômicos, ambientais, migratórios e criminais que não podem ser compreendidos apenas pelas categorias do direito interno ou do direito internacional clássico (COÊLHO; DIAS, 2026). A Amazônia demanda respostas estruturais, territoriais e interinstitucionais que articulem Estado, comunidades tradicionais, organismos internacionais, empresas, sociedade civil e sistemas de justiça.

A validade dos sistemas normativos indígenas deve ser reconhecida não como concessão folclórica, mas como exigência constitucional e convencional. Assembleias comunitárias, protocolos autônomos de consulta, decisões de lideranças tradicionais, regras de manejo e formas próprias de circulação territorial constituem expressões jurídicas de povos cuja organização social é reconhecida pela Constituição (BRASIL, 1988, art. 231). Em contextos transfronteiriços, esses sistemas frequentemente têm maior capilaridade e legitimidade social do que a burocracia estatal.

A mera coexistência de ordens jurídicas, entretanto, não elimina tensões. O pluralismo jurídico efetivo exige critérios de coordenação e diálogo intercultural para resolver conflitos de competência territorial e jurisdição. O reconhecimento de decisões comunitárias pelo Estado

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

deve ser acompanhado do respeito aos direitos humanos fundamentais, assegurando a proteção de mulheres, crianças e dissidências internas nas comunidades, sem que a intervenção estatal anule a autodeterminação indígena.

A transversalidade dos direitos originários depende, portanto, de um pluralismo jurídico efetivo. Não basta consultar povos indígenas após decisões já tomadas; é preciso reconhecê-los como sujeitos produtores de normatividade e copartícipes da governança territorial, em relações de coordenação e não de mera subordinação institucional. O Direito Transnacional, nesse sentido, não substitui o Estado, mas impede que este se oculte atrás da fronteira formal quando danos, deveres e sujeitos atravessam rios, florestas, mercados e redes globais.

5. Territorialidades Indígenas e Fronteiras na Pan-Amazônia

5.1 Fronteira, Mobilidade e Vulnerabilidade Jurídica

A fronteira amazônica é um espaço ambivalente: para o Estado representa limite de jurisdição, defesa e controle; para muitos povos indígenas constitui área de circulação ancestral, parentesco, ritualidade e intercâmbio. Essa diferença de percepção produz conflitos jurídicos recorrentes. O indígena que atravessa uma fronteira para visitar parentes, participar de rituais, buscar atendimento de saúde ou acessar áreas tradicionais nem sempre se percebe como estrangeiro, mas a burocracia estatal tende a classificá-lo a partir de nacionalidade, documento, cadastro e residência formal.

Essa tensão gera invisibilidade estatística e jurídica. Censos, políticas sociais, serviços de saúde, programas educacionais e sistemas de segurança pública são geralmente organizados em bases nacionais, enquanto povos transfronteiriços vivem em continuidade territorial e cultural que excede essas bases. O resultado é a intermitência da proteção, direitos podem ser reconhecidos de um lado da fronteira e negados do outro, políticas podem atender uma parte do povo e ignorar outra, e violações podem ser deslocadas para zonas de menor fiscalização.

É necessário, contudo, reconhecer a heterogeneidade das territorialidades indígenas. Nem toda mobilidade transfronteiriça ocorre pelas mesmas razões: algumas decorrem de padrões ancestrais de manejo, outras de fugas forçadas de violência ou invasões. Da mesma forma, os sistemas de autoridade e parentesco variam imensamente entre os povos, assim como o grau de contato com centros urbanos e as experiências de cooperação ou conflito

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

com os Estados nacionais. A proteção regional deve, portanto, estabelecer garantias mínimas sem apagar essa diversidade.

A vulnerabilidade transfronteiriça também é explorada por redes ilícitas. Garimpeiros, madeireiros, narcotraficantes, traficantes de pessoas e intermediários econômicos operam com rapidez e mobilidade, enquanto a resposta estatal permanece fragmentada. Essa assimetria revela um paradoxo: o crime e o capital predatório tornam-se transnacionais com facilidade, enquanto a proteção de direitos permanece, muitas vezes, nacional, lenta e burocrática.

5.2 Yanomami: Continuidade Territorial e Crise Socioambiental Binacional

O povo Yanomami habita uma extensa região de floresta tropical na fronteira entre Brasil e Venezuela. A Terra Indígena Yanomami, reconhecida no Brasil, constitui uma das maiores áreas indígenas do país. Contudo, a territorialidade Yanomami não se encerra no limite estatal brasileiro, pois comunidades, redes de parentesco, deslocamentos e impactos ambientais atravessam a fronteira. O caso Yanomami ilustra, nesta pesquisa, a modalidade de transfronteirização caracterizada por um território binacional contínuo submetido a uma crise socioambiental aguda e invasões criminosas.

A crise humanitária e ambiental vivenciada pelos Yanomami evidencia a insuficiência da proteção fragmentada. O garimpo ilegal, acompanhado de violência armada, contaminação por mercúrio, desnutrição, malária e destruição de rios e florestas evidencia que o dano territorial é simultaneamente ambiental, sanitário, cultural, econômico e internacional. A contaminação hídrica não reconhece linhas de fronteira, tampouco as rotas de entrada e saída de invasores.

A Hutukara Associação Yanomami (HAY) e organizações Ye'kwana têm reiteradamente denunciado que a malha logística do garimpo ilegal utiliza a porosidade da fronteira para evadir-se de operações de fiscalização. Documentos e relatórios produzidos por essas organizações indígenas, como o relatório "Yanomami Sob Ataque", atestam que as redes criminosas adaptam-se rapidamente às pressões estatais de um lado da fronteira, deslocando acampamentos e pistas de pouso clandestinas para o país vizinho, mantendo a operação ilícita ativa.

Sob a lente da sociedade de risco, a situação Yanomami expressa a invisibilidade e a supranacionalidade dos danos modernos, uma vez que o mercúrio pode não ser imediatamente percebido, mas seus efeitos acumulados atingem corpos, peixes, águas,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

gestantes, crianças e futuras gerações. Sob a lente dos direitos originários, o mesmo fato revela violação da posse permanente, do usufruto exclusivo das riquezas do solo, rios e lagos, da saúde diferenciada, da segurança alimentar e da continuidade cultural (BRASIL, 1988, art. 231).

A resposta adequada exige cooperação binacional, vigilância territorial integrada, repressão às cadeias econômicas do ouro ilegal, proteção de lideranças, participação indígena e responsabilização de agentes públicos e privados. Conforme reivindicado pelas próprias lideranças Yanomami em manifestos públicos dirigidos aos governos brasileiro e venezuelano, exige-se uma coordenação estratégica entre os Estados para o combate efetivo ao garimpo e às epidemias. Sem tais medidas, a fronteira continuará funcionando como zona de fuga para violadores e como obstáculo à efetividade de direitos.

5.3 Tikuna/Magüta: Tríplice Fronteira e Cidadania Indígena Transfronteiriça

Os Ticuna, ou Magüta, habitam a tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru; sua territorialidade estrutura-se por rios, relações familiares, trocas culturais, práticas linguísticas e circulação cotidiana entre comunidades. Nesse contexto, a fronteira não funciona como muro, mas como corredor fluvial de vida social. A escolha deste caso fundamenta-se em sua representatividade como modalidade de transfronteirização focada na intensa circulação cotidiana e na busca por acesso integrado a serviços públicos em um ponto de tríplice convergência estatal.

O desafio jurídico reside na disparidade de políticas públicas e regimes de proteção entre os três Estados. Em relação ao acesso à saúde, a educação intercultural, a documentação, a segurança, a proteção territorial e o combate a ilícitos transfronteiriços, as políticas variam conforme a jurisdição. Assim, um povo que se reconhece como continuidade étnica e territorial vê-se fragmentado por políticas nacionais que nem sempre dialogam entre si. Estudos socioambientais na região, bem como diagnósticos de saúde pública, como os da Fundação Oswaldo Cruz, evidenciam as barreiras burocráticas que os Ticuna enfrentam ao buscar atendimento médico ou reconhecimento de documentos civis ao cruzarem o Rio Solimões/Amazonas.

A situação Ticuna permite formular a noção de cidadania indígena transfronteiriça. Esta proposta não visa suprimir as nacionalidades existentes nem criar um passaporte supranacional, mas sim instituir um regime especial de mobilidade e um reconhecimento documental coordenado que admita o pertencimento coletivo anterior e transversal ao Estado.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Visa assegurar a livre circulação em territórios ancestrais, o acesso coordenado a direitos sociais, o reconhecimento de documentos comunitários, a cooperação sanitária e educacional e a proteção contra discriminação burocrática e a apatridia.

A cidadania transfronteiriça deve, necessariamente, partir das reivindicações dos próprios povos, admitindo soluções diferenciadas — bilaterais, multilaterais ou comunitárias — em vez de impor um modelo único. Além disso, é indispensável prever salvaguardas robustas contra a securitização da fronteira, garantindo que acordos de integração não se convertam em ferramentas de vigilância militarizada, controle migratório punitivo ou utilização indevida de dados comunitários pelo aparato estatal.

A proposta deve ser construída por meio de tratados regionais, de legislação interna harmonizada e da participação direta dos povos afetados. Não se trata de privilégio, mas de adequação da cidadania às formas reais de vida indígena na Pan-Amazônia.

5.4 Ashaninka: Resistência, Monitoramento Autônomo e Cooperação Binacional

Os Ashaninka vivem em regiões de fronteira entre Brasil e Peru, particularmente no Acre e na Amazônia peruana, e sua história contemporânea é marcada pela resistência à exploração madeireira, ao tráfico de drogas, às invasões territoriais e à pressão de atividades econômicas predatórias. A divisão fronteiriça fragmentou politicamente um povo que, apesar disso, mantém vínculos culturais e territoriais transnacionais. O caso Ashaninka ilustra a modalidade de transfronteirização caracterizada pela forte articulação política binacional e pelo protagonismo no monitoramento territorial comunitário autônomo.

A experiência Ashaninka evidencia a importância do monitoramento autônomo e da gestão territorial comunitária. Em muitos casos, as próprias comunidades identificam invasões, comunicam ilícitos, constroem alianças transfronteiriças e protegem áreas de floresta com eficiência superior à presença estatal. A Associação Ashaninka do Rio Amônia (Apiwtxa), por exemplo, tem liderado esforços binacionais, promovendo encontros e declarações conjuntas, como a Declaração de Apiwtxa, que exigem a proteção transfronteiriça e denunciam a extração ilegal de madeira proveniente do lado peruano que afeta as terras no Brasil.

Contudo, quando essas práticas não recebem reconhecimento jurídico, acabam por suscitar suspeitas nas autoridades nacionais ou permanecer sem o apoio institucional necessário. As organizações indígenas peruanas e brasileiras frequentemente assumem os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

riscos físicos do monitoramento em áreas dominadas pelo crime organizado, enquanto o Estado falha em prover segurança ou processar as denúncias de forma integrada.

Proteger os Ashaninka exige protocolos binacionais de consulta, cooperação entre órgãos ambientais e indigenistas, reconhecimento de guardas e monitores indígenas, proteção a defensores ambientais e a responsabilização das cadeias econômicas que lucram com madeira, drogas ou outros produtos extraídos de modo ilegal. Nessa perspectiva, a territorialidade indígena atua de fato como uma infraestrutura de proteção ambiental, desde que seus direitos originários sejam respeitados em sua plenitude, sem subordinação utilitarista.

6. Governança Transnacional e Ius Constitutionale Commune Amazônico

6.1 Limitações da Soberania Estatal e Responsabilidade Empresarial

A soberania estatal clássica foi construída em torno da autoridade exclusiva sobre território e população. Esse modelo segue relevante para a organização política contemporânea, mas mostra-se insuficiente para enfrentar violações transfronteiriças de direitos indígenas e danos ecológicos na Amazônia. O principal limite é a fragmentação jurisdicional, pois cada Estado protege apenas a parcela formalmente situada em seu território, enquanto povos, rios, florestas e redes ilícitas operam de modo contínuo.

A soberania também pode ser instrumentalizada como argumento de não intervenção. Estados invocam a fronteira para evitar cooperação, recusar fiscalização internacional, retardar demarcações, flexibilizar licenciamento ou tratar violações como assunto interno. Essa postura é incompatível com a lógica contemporânea dos direitos humanos e do Direito Ambiental, que impõe deveres de prevenção, cooperação, reparação e não regressão.

Na sociedade de risco, como observou Beck, os riscos ambientais escapam às competências do Estado nacional (BECK, 2010, p. 27). A Amazônia torna essa afirmação concreta, visto que a degradação de um trecho de floresta pode alterar ciclos hidrológicos, a contaminação de um rio pode atingir comunidades em outro país, a omissão diante do garimpo ilegal pode financiar redes criminosas regionais e a destruição de terras indígenas pode intensificar a crise climática.

Diante disso, a soberania deve ser reinterpretada como responsabilidade. A soberania responsável não reduz a autonomia estatal, mas a vincula a deveres constitucionais, convencionais e ecológicos, exigindo cooperação internacional, transparência, participação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

indígena e prevenção de danos transfronteiriços. É fundamental, contudo, qualificar a afirmação de que a proteção amazônica constitui interesse comum da humanidade. Esse discurso não pode ser utilizado para justificar intervenções externas neocoloniais, apropriação de recursos genéticos ou a imposição de uma nova tutela internacionalizada sobre os povos indígenas. A soberania responsável pressupõe a rejeição à internacionalização tutelar, reafirmando o protagonismo indígena e as responsabilidades dos Estados amazônicos.

Ademais, a governança transnacional não pode concentrar-se apenas nos Estados. A dimensão econômica das violações na Amazônia é viabilizada por empresas, instituições financeiras e intermediários globais que integram as cadeias de garimpo, madeira e agronegócio. A proteção transnacional exige a incorporação do dever de diligência socioambiental, a rastreabilidade das cadeias produtivas, a responsabilização empresarial corporativa e a garantia de acesso à justiça transnacional contra agentes privados que lucram com violações de direitos originários.

6.2 Cooperação Regional e o Papel da OTCA

A cooperação internacional amazônica tem sua base institucional no Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978, e na Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Esses instrumentos representam um avanço ao reconhecerem a necessidade de articulação regional entre os países amazônicos.

Mas, a capacidade institucional da OTCA historicamente tem sido limitada. O tratado original reflete uma concepção desenvolvimentista e de segurança nacional própria da década de 1970, com menções marginais aos povos indígenas. Embora a OTCA tenha atualizado sua agenda nas últimas décadas — promovendo resoluções sobre saúde na fronteira e povos isolados —, sua estrutura carece de mecanismos jurisdicionais vinculantes e de instâncias formais de participação indígena com poder decisório. A organização opera predominantemente por meio de consensos diplomáticos, o que dificulta a produção de obrigações efetivas e sanções para Estados descumpridores.

A governança transnacional necessária à proteção dos direitos originários deve ser multinível, envolvendo comunidades indígenas e suas organizações representativas, Estados nacionais e governos locais, órgãos ambientais, sistemas de justiça, instituições regionais, organismos internacionais, universidades, organizações da sociedade civil e empresas sujeitas a deveres de diligência socioambiental. A legitimidade dessa governança pressupõe a participação direta dos povos afetados e o respeito a seus protocolos próprios.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

A cooperação regional deve priorizar quatro frentes: a primeira é a proteção territorial integrada, com monitoramento conjunto, intercâmbio de informações e repressão coordenada a ilícitos ambientais transfronteiriços; a segunda, a harmonização de padrões mínimos de consulta prévia, licenciamento e proteção de defensores indígenas; a terceira, a garantia de acesso transfronteiriço à saúde, à educação, à documentação e à assistência em casos de emergência; e a quarta, a criação de mecanismos interculturais de solução de conflitos.

A experiência analisada por Coêlho e Dias reforça que a Amazônia demanda respostas estruturais, territoriais e interinstitucionais, pois danos e deveres de proteção atravessam rios, florestas, mercados e redes globais (COÊLHO; DIAS, 2026). Essa formulação é compatível com a proteção de povos indígenas, na medida em que o Estado permanece indispensável, mas deixa de ser ator exclusivo e passa a compor uma rede de responsabilidades.

6.3 Desenho Institucional do Ius Constitutionale Commune Amazônico

A proposta de um Ius Constitutionale Commune Amazônico parte da ideia de que os Estados da Pan-Amazônia podem construir um núcleo comum de princípios constitucionais, convencionais e ambientais voltados à proteção dos povos indígenas e do bioma. Esse direito comum não eliminaria constituições nacionais nem criaria uma soberania supranacional abstrata; seu objetivo seria estabelecer padrões mínimos vinculantes de proteção, interpretação e cooperação.

A inspiração no Ius Constitutionale Commune latino-americano permite articular dignidade humana, democracia, direitos humanos, controle de convencionalidade e transformação estrutural. Enquanto o projeto latino-americano foca na abertura constitucional e no diálogo jurisdicional em torno da Convenção Americana, o qualificativo "amazônico" acrescenta dimensões cruciais e específicas: a centralidade dos direitos originários territoriais, o pluralismo jurídico profundo, a bioculturalidade, a realidade da transfronteirização ecológica e o reconhecimento dos direitos da natureza.

Para que a proposta supere o nível programático, é necessário delinear seu desenho institucional mínimo. Juridicamente, o Ius Commune Amazônico deve fundamentar-se em um instrumento de criação vinculante, como um Protocolo Adicional ao Tratado de Cooperação Amazônica ou um tratado regional autônomo sobre direitos indígenas transfronteiriços, incorporando os parâmetros do sistema interamericano.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

Os atores participantes devem incluir não apenas os Estados-partes, mas as organizações representativas indígenas com poder decisório, e não meramente consultivo. A implementação interna dar-se-ia pela internalização do tratado com status constitucional ou supralegal, obrigando juízes e legisladores a aplicarem seus padrões por meio do controle de convencionalidade.

A primeira diretriz material é o reconhecimento da cidadania indígena transfronteiriça, mediante instrumentos normativos que assegurem circulação em territórios ancestrais, acesso a direitos sociais e reconhecimento de pertencimentos étnicos que não se reduzem à nacionalidade formal. Essa cidadania deve ser construída com participação indígena e não pode servir ao controle securitário das comunidades.

A segunda é a adoção de protocolos transfronteiriços de consulta prévia, livre e informada. Projetos que afetem povos localizados em mais de um país devem ser submetidos a procedimentos coordenados, culturalmente adequados e conduzidos de boa-fé, pois a consulta fragmentada por Estado pode produzir manipulação, divisão comunitária e redução do direito de autodeterminação.

A terceira diretriz é o reconhecimento dos sistemas normativos indígenas como componentes da governança regional. Protocolos comunitários, assembleias, formas próprias de autoridade e mecanismos tradicionais de resolução de conflitos devem ser integrados aos processos decisórios, respeitados pelo Estado e considerados em instâncias regionais.

A quarta diretriz é o estabelecimento de mecanismos de monitoramento e solução de controvérsias. A estrutura regional deve prever um observatório permanente independente, com capacidade de receber denúncias diretas das comunidades sobre violações transfronteiriças, financiamento assegurado e imune à captura estatal ou empresarial.

Por fim, a quinta diretriz é o fortalecimento de uma jurisdição intercultural e regional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já oferece parâmetros relevantes, mas a Amazônia também demanda câmaras, fóruns ou mecanismos especializados de mediação intercultural no âmbito regional, capazes de lidar com conflitos envolvendo povos indígenas, empresas, Estados e danos transfronteiriços, prevendo sanções e reparações coletivas efetivas.

Essas diretrizes mostram que o Ius Constitutionale Commune Amazônico não é utopia abstrata, mas pode funcionar como método de interpretação, agenda legislativa, parâmetro de cooperação regional e fundamento para decisões judiciais.

Sua legitimidade, contudo, depende de não repetir a colonialidade jurídica que historicamente falou sobre os povos indígenas sem ouvi-los. O direito comum amazônico deve

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

ser construído com os povos indígenas, e não apenas para eles, assegurando-lhes representação direta, poder de agenda e participação efetiva na elaboração normativa.

7. Considerações Finais

A pesquisa demonstrou que a Amazônia é, por excelência, um espaço jurídico transnacional onde a sua unidade ecológica, seus fluxos econômicos, suas redes ilícitas, seus riscos ambientais e suas territorialidades indígenas não se deixam conter pela fronteira estatal. Compreender a região apenas como soma de soberanias nacionais produz respostas insuficientes e, em muitos casos, legitima a fragmentação de direitos originários.

A transversalidade dos direitos originários revelou-se fundamento necessário para superar essa fragmentação, pois tais direitos atravessam o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Ambiental, o Direito Administrativo, o Direito Sanitário, o Direito Climático e os sistemas normativos indígenas.

Consequentemente, violações territoriais contra povos indígenas não podem ser tratadas como meros conflitos fundiários isolados, mas sim atingem a existência coletiva, a integridade cultural, a biodiversidade, a segurança alimentar, a saúde, o clima e a justiça intergeracional.

Ao incorporar a teoria da sociedade de risco, demonstrou-se que os danos amazônicos têm natureza frequentemente invisível, acumulativa e supranacional. A contaminação por mercúrio, o desmatamento, a perda de biodiversidade e as mudanças climáticas corroboram a tese de Beck segundo a qual os riscos modernos escapam às competências do Estado nacional. Por isso, a soberania estatal deve ser reinterpretada como soberania responsável, vinculada a deveres de cooperação, prevenção e reparação.

O novo constitucionalismo latino-americano, especialmente nas experiências do Equador e da Bolívia, contribui para deslocar o constitucionalismo rumo a uma matriz plural, intercultural e ecocêntrica.

O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, a constitucionalização do Bem Viver e a valorização de princípios indígenas não devem ser vistos como exotismos constitucionais, mas como respostas jurídicas relevantes à crise civilizatória que atinge a Amazônia.

Conclui-se que a proteção dos povos indígenas transfronteiriços exige a construção de um Ius Constitutionale Commune Amazônico, formado por padrões mínimos de proteção territorial, consulta prévia, direitos da natureza, justiça climática, cidadania indígena

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

transfronteiriça, pluralismo jurídico e jurisdição intercultural. Esse direito comum deve articular normas nacionais, tratados internacionais, jurisprudência interamericana e sistemas normativos indígenas, sem substituir a autonomia dos povos originários.

A tarefa da ciência jurídica, nesse cenário, é descolonizar suas categorias e reconhecer que a Amazônia não é periferia do Direito, mas laboratório crítico para repensar soberania, território, natureza, cidadania e justiça. Longe de serem objetos de tutela, os povos indígenas são sujeitos constitucionais, internacionais e transnacionais. Proteger seus direitos originários é proteger a própria possibilidade de vida na Pan-Amazônia.

Referências Bibliográficas

ACOSTA, Alberto. O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.

ASSOCIAÇÃO ASHANINKA DO RIO AMÔNIA (APIWTXA). Declaração do Congresso Internacional Apiwtxa - Ameaças, Proteção e Desenvolvimento na Froteira Amazônica. Acre: 2021.Disponível em documentos públicos da organização. Acesso em: 2026.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. La Paz, 2009.

BOLÍVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra. Ley nº 071/2010. La Paz, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

COÊLHO, Gabriel Cesar Fernandes; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. Pluralismo jurídico na Amazônia e a efetividade da proteção integral frente às violações de direitos de crianças e adolescentes. Revista Tópicos, Ciências Sociais Aplicadas, 2026.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANAOS. Direito dos Povos Indígenas. Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. Comunidade Indígena Yakye Ax vs Praguai. Yatama vs. Nicarágua. Povo Saramaka vs. Suriname. Chitay Neck e Outros vs. Guatemala. Comunidade Indígena Xákomok Kásek vs. Paraguai. Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Tradução da Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília : Ministério da Justiça, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

EQUADOR. Constitución de la República del Ecuador. Quito, 2008.

GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio (org.). A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional. Itajaí: UNIVALI, 2020.

HUTUKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI; ASSOCIAÇÃO WANASSEDUME YE'KWANA. Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo. Relatório. Boa Vista: HAY, 2022.

JESSUP, Philip C. Direito transnacional. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1956.

JUSTAMAND, Michel; SOUSA, Sebastião Rocha de; PINTO, Maria Auxiliadora Coelho. O exemplo Ticuna na tríplece fronteira: Brasil, Colômbia e Peru. Manaus: Somanlu, 2017.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. A queda do céu: Palavras de um xamã yanomami. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo:Companhia das Letras, 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais. Genebra: OIT, 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA. Declaração de Belém. Belém, 2023.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. O direito transnacional e a consolidação de um pluralismo jurídico transnacional. RDUNO, v. 2, p. 111-128, jan./dez. 2019.

PIMENTA, José. "Parentes diferentes": etnicidade e nacionalidade entre os Ashaninka na fronteira Brasil-Peru. Brasília: Anuário Antropológico, vol. 37, núm. 1, 2012, pp. 91-119.

QUEIROZ, João Paulo de Araújo. Direito, poder e controle social entre os povos Ticuna: um estudo sobre Segurança Comunitária Umariaçú (SEGCUM) na tríplice fronteira Brasil, Colômbia e Peru. 2020. Dissertação de Mestrado. Manaus: EUA, 2020.

TEIXEIRA, Alessandra Vanessa; PIFFER, Carla. Neoconstitucionalismo, novo constitucionalismo latino-americano e os direitos da natureza. In: GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio (org.). A transnacionalidade e o direito: ensaios sobre a perspectiva jurídica transnacional. Itajaí: UNIVALI, 2020. p. 170-187.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VAZ FILHO, Florêncio Almeida. Povos indígenas e etnogêneses na Amazônia. In: LUCIANO, Gersem José dos Santos; OLIVEIRA, Jô Cardoso; HOFFMANN, Maria Barroso. Olhares Indígenas Contemporâneos. Brasília: Centro Indígenas de Estudos e Pesquisas, 2010.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 26/07/2026 - **Accepted:** 08/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/rypey689
Pages: 1-26

DECLARAÇÕES EDITORIAIS

(i) **Financiamento**: A presente pesquisa não contou com financiamento externo de qualquer natureza.

(ii) **Conflitos de interesse**: Os autores declaram não haver conflitos de interesse, pessoais, financeiros, institucionais ou de qualquer outra ordem, relacionados à pesquisa ou à sua publicação.

(iii) **Contribuição autoral**: O artigo foi concebido e redigido integralmente pelos autores, sem o uso de assistências tecnológica de inteligência artificial para a formulação do conteúdo original. A eventual utilização de ferramenta de inteligência artificial ocorreu apenas como apoio redacional e revisão linguística, sem substituição autoral pela concepção, seleção de fonts, análise jurídicas e conclusões.

(iv) **Investigação Empírica**: A pesquisa é de natureza exclusivamente bibliográfica e documental. Não envolveu participantes humanos, entrevistas, coleta empírica de dados primaries, pesquisa de campo, deslocamentos a territórios ou consulta direta a comunidades indígenas. Todas as informações e análises baseiam-se em fonts públicas, documentos institucionais, produções acadêmicas e documentos de organizações indígenas de acesso público.

CC BY